



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206600 - RS(2024/0405860-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M M
ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LETICIA DOMBROSKI - PR102459
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava a declaração de nulidade de interceptações telefônicas e telemáticas, alegando-se quebra de cadeia de custódia e inadmissibilidade das provas obtidas.
2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região denegou a ordem, afirmando que as questões relacionadas à integridade e à integralidade das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas e telemáticas devem ser analisadas nas respectivas ações penais, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. A defesa interpôs recurso ordinário, ao qual foi negado provimento, sob o fundamento de que o exame das interceptações telefônicas e telemáticas exige análise aprofundada de provas, incompatível com a via do habeas corpus.
4. Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental reiterando os argumentos anteriormente alegados, sustentando a quebra de cadeia de custódia e requerendo a declaração de ilicitude e inadmissibilidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e telemáticas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de habeas corpus, declarar a nulidade de interceptações telefônicas e telemáticas com base na alegação de quebra de cadeia de custódia e ausência de integridade das provas produzidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento reiterado pela Quinta Turma é de que o exame das interceptações telefônicas para verificar eventuais prejudicialidades não é, em regra, cabível em habeas corpus, pois não comporta o exame de provas, razão por que a discussão de eventual vício deveria ser travada nos autos das ações penais originárias.

7. Eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado em conjunto com todos os elementos de informação produzidos na investigação, a fim de aferir se a prova é confiável.

8. O exame das interceptações telefônicas e telemáticas deve ser realizado pelo juízo de origem em cotejo com os outros elementos de prova constantes na ação penal, o que poderá ser questionado em momento oportuno pela via recursal própria.

9. A decisão agravada destacou que a nulidade arguida pressupõe incursão aprofundada sobre os elementos de informação, o que é inviável na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório. 2. A nulidade de interceptações telefônicas e telemáticas não pode ser declarada em habeas corpus com base em alegações de incompletude das informações fornecidas por operadoras de telefonia e provedores de internet. 3. Eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser analisadas pelo juízo de origem em conjunto com os elementos de prova constantes na ação penal.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução CNJ n. 59/2008, art. 12.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 739.866/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/10/2022; STJ, EDcl no RHC 92.164/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/4/2018; STJ, RHC 52.374/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (voto-vista).

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206600 - RS(2024/0405860-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : M M
ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LETICIA DOMBROSKI - PR102459
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava a declaração de nulidade de interceptações telefônicas e telemáticas, alegando-se quebra de cadeia de custódia e inadmissibilidade das provas obtidas.
2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região denegou a ordem, afirmando que as questões relacionadas à integridade e à integralidade das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas e telemáticas devem ser analisadas nas respectivas ações penais, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. A defesa interpôs recurso ordinário, ao qual foi negado provimento, sob o fundamento de que o exame das interceptações telefônicas e telemáticas exige análise aprofundada de provas, incompatível com a via do habeas corpus.

4. Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental reiterando os argumentos anteriormente alegados, sustentando a quebra de cadeia de custódia e requerendo a declaração de ilicitude e inadmissibilidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e telemáticas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de habeas corpus, declarar a nulidade de interceptações telefônicas e telemáticas com base na alegação de quebra de cadeia de custódia e ausência de integridade das provas produzidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento reiterado pela Quinta Turma é de que o exame das interceptações telefônicas para verificar eventuais prejudicialidades não é, em regra, cabível em habeas corpus, pois não comporta o exame de provas, razão por que a discussão de eventual vício deveria ser travada nos autos das ações penais originárias.

7. Eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado em conjunto com todos os elementos de informação produzidos na investigação, a fim de aferir se a prova é confiável.

8. O exame das interceptações telefônicas e telemáticas deve ser realizado pelo juízo de origem em cotejo com os outros elementos de prova constantes na ação penal, o que poderá ser questionado em momento oportuno pela via recursal própria.

9. A decisão agravada destacou que a nulidade arguida pressupõe incursão aprofundada sobre os elementos de informação, o que é inviável na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório. 2. A nulidade de interceptações telefônicas e telemáticas não pode ser declarada em habeas corpus com base em alegações de incompletude das informações fornecidas por operadoras de telefonia e provedores de internet. 3. Eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser analisadas pelo juízo de origem em conjunto com os elementos de prova constantes na ação penal.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução CNJ n. 59/2008, art. 12.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 739.866/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/10/2022; STJ, EDcl no RHC 92.164/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/4/2018; STJ, RHC 52.374/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M. M.**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 75.459-75-469).

Consta dos autos que investigações policiais denominadas “Operação Enterprise” lograram descobrir uma articulada organização criminosa, responsável pela remessa de toneladas de cocaína do Brasil para a Europa, por meio de contêineres em navios, e pela lavagem de capitais oriundos do tráfico internacional de entorpecentes.

Em março de 2018, após representação policial e parecer favorável do Ministério Público Federal, o juiz natural da causa deferiu o pedido de quebra de sigilo telefônico e de dados, bem como de interceptação telefônica, de diversos investigados, os quais foram prorrogados até novembro 2020.

Após o recebimento de denúncia, as defesas dos investigados pleitearam a reabertura do prazo para apresentação da defesa prévia, sob a alegação de que não teriam sido disponibilizados nos autos todos os documentos necessários ao ato.

O pedido foi indeferido pelo juízo de origem, tendo sido impetrado o HC n. 5018425-06.2021.4.04.000 perante o Tribunal Regional da 4ª Região, que concedeu a ordem, determinando que o prazo para apresentação de defesa prévia fosse reaberto até que os documentos necessários fossem apresentados.

Além do mais, a defesa do paciente ajuizou a Reclamação Constitucional n. 62.566/PR perante o Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente o pedido formulado para que a 14ª Vara Federal de Curitiba/PR requisitasse às operadoras de telefonia e provedores de internet os ofícios com as respostas originais prestados à época das implementações das interceptações telefônicas e telemáticas, a fim de que a defesa tivesse acesso integral às informações.

Ainda, determinou a suspensão das ações penais, bem como a abertura de prazo para a complementação das defesas preliminares após o cumprimento integral da

decisão proferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região no HC n. 5018425-06.2021.4.04.000.

O Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba determinou, então, a expedição de ofícios às empresas de telefonia e aos provedores de aplicação de internet, a fim de que fossem apresentadas informações sobre o exato período em que realizaram as interceptações e quebras de sigilo telefônicos e telemáticos.

A defesa apresentou novos pedidos relacionados à suposta ilegalidade das interceptações telefônicas perante o juízo de origem, alegando quebra de cadeia de custódia e, por consequência, a inadmissibilidade das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas e telemáticas, pois algumas operadoras não teriam apresentado as respostas referentes aos ofícios.

O juízo de origem proferiu decisão indeferindo o pedido apresentado, ao fundamento de que as alegações de quebra de cadeia de custódia e os pedidos de rejeição das denúncias deveriam ser formulados pela defesa nas ações penais respectivas, ocasião em que o juízo procederia à análise da validade das provas produzidas nos incidentes relacionados à operação.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* contra a referida decisão, tendo o Tribunal de origem proferido acórdão no seguinte sentido (fls. 83-90):

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INVIABILIDADE. ANÁLISE A SER REALIZADA PELO JUIZ NATURAL NA RESPECTIVA AÇÃO PENAL.

1. O uso indiscriminado do habeas corpus com a tônica sobre a regularidade de uma prova distorce, em princípio, as previsões legais de desenvolvimento do processo. A antecipação de conclusões a serem tomadas no curso ou ao final da ação penal, pode agir em detrimento do direito de prova do Ministério Público, como do próprio direito de defesa, na medida em que se pode abreviar decisão judicial sobre fato que deveria ser exaustivamente discutido e instruído nas formas legais.

2. Eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado em conjunto com todos os elementos de informação produzidos na investigação, a fim de aferir se a prova é confiável.

3. O habeas corpus não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo certo que a admissão do remédio constitucional para discussão a respeito de questões ligadas à prova é excepcional, somente devendo ser acolhida diante da existência de ilegalidade patente."

A defesa interpôs recurso ordinário, ao qual neguei provimento, por entender que o exame das interceptações telefônicas e telemáticas deve ser realizado pelo juízo de

origem em cotejo com os outros elementos de prova constantes na ação penal, não vislumbrando negativa de prestação jurisdicional pelas instâncias ordinárias, uma vez que a questão exige inegável análise aprofundada de provas, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*.

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental reiterando os argumentos anteriormente alegados, além de sustentar que o presente caso não se assemelharia ao do julgamento proferido no RHC n. 184.835/PR, pois nestes autos questiona-se a integridade da prova produzida, o que estaria demonstrado por meio de prova pré-constituída nos autos, pois já haveria o reconhecimento expresso da falta de 44 (quarenta e quatro) respostas das operadoras de telefonia e provedores de internet.

Assim, requer o provimento do agravo regimental, a fim de que sejam declaradas ilícitas e inadmissíveis as provas obtidas por meio de interceptações telefônicas e telemáticas operacionalizadas no âmbito das investigações relacionadas à Operação Enterprise, em razão da alegada quebra de cadeia de custódia. Subsidiariamente, pugna para que seja determinado que o Tribunal de origem realize o julgamento do pedido apresentado pelo paciente (fls. 97-134).

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de que esta seja mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia consiste em determinar se há constrangimento ilegal na decisão proferida pelo juízo de origem, na qual consignou-se que os pedidos formulados pela defesa envolvendo a ilegalidade das interceptações telefônicas e a quebra de cadeia de custódia deveriam ser formulados nas ações penais respectivas, ocasião em que as questões envolvendo a validade das provas seriam analisadas.

A defesa impetrou *habeas corpus* contra a referida decisão, tendo o Tribunal de origem decidido que (fls. 326-336):

“A respeito da cadeia de custódia da prova, a existência de eventual irregularidade ou descumprimento de procedimento técnico pode, mas não necessariamente, ensejar, a imprestabilidade da prova, tampouco a invalidade das provas subsequentes ou do próprio processo criminal, considerando, justamente, a possibilidade de sua confiabilidade ser atestada por outros meios.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o exame de eventual quebra da cadeia de custódia deve ser realizado pelo magistrado nas respectivas ações penais, sempre considerando todos os elementos probatórios existentes e a presença de prejuízo às partes.

Nesse sentido, mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável (STJ, HC 653.515, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, D Je 01/02/2022). A questão da quebra na cadeia de custódia é hoje expressamente tratada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, os quais trazem determinações extremamente detalhadas de como se deveria preservar a prova desde o seu encontro até o ulterior armazenamento e análise. Deixa-se, contudo, a cargo do julgador, em cada caso, definir as consequências jurídicas do eventual descumprimento dos dispositivos legais (STJ, AgRg no AgRg no HC 843.649, Quinta Turma, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, D Je 16/08/2024).

O uso indiscriminado do habeas corpus com a tônica sobre a regularidade de uma prova distorce, em princípio, as previsões legais de desenvolvimento do processo. A antecipação de conclusões a serem tomadas no curso ou ao final da ação penal, pode agir em detrimento do direito de prova do Ministério Público, como do próprio direito de defesa, na medida em que se pode abreviar decisão judicial sobre fato que deveria ser exaustivamente discutido e instruído nas formas legais. Desta forma, o tribunal não deve se antecipar a esta lógica. A não ser em casos teratológicos, onde se enxerga com clareza o mau uso do processo, com finalidade diversa daquela que a lei lhe reserva.

O Ministério Público como parte deve estar em condições de comprovar, como obrigação processual, a existência do fato criminal. Se abreviados os termos dessa possibilidade para o juízo sumário do habeas corpus, o órgão acusador vê-se tolhido desse direito e ao mesmo tempo dever processual. Do contrário, bastaria ao magistrado a apreciação do inquérito policial e da denúncia, transformando o curso processual em ato instantâneo de apreciação abreviada dos fatos, sem qualquer justificativa para realização da fase instrutória do processo. O juízo de valor no julgamento de habeas corpus não pode se estender ao ponto de exercer um juízo de censura hostil ao direito de ação desempenhado dentro dos ditames da lei, sob o pretexto de antecipação da decisão judicial como libertação da erronia estatal. Por outro lado, no afã deste procedimento antecedente, a própria defesa poderá se

prejudicar, como dito, ante a possibilidade de um julgamento que lhe desfavorece e assim dispensando por via reflexa o órgão acusador de cumprir sua missão de demonstração da realização do contido na denúncia.

Justamente para evitar esse julgamento sem o completo exercício dos papéis judiciais é que a solução das relevantes questões processuais, tais como a regularidade da produção probatória, deve ser endereçada ao julgamento da ação penal, sempre sombreada pelo direito à ampla instrução e defesa. Mais uma vez frisa-se que apenas e tão-somente, aquelas nulidades teratológicas cujo reconhecimento independa de qualquer juízo de valor probatório mais aprofundado ou esforço interpretativo por parte da autoridade judicial.

Do contrário, estaria o tribunal se arrogando a exclusividade da apreciação do direito de ação, suprimindo tal poder ao juízo de primeiro grau, olvidando que o Código de Processo Penal lhe atribui em primeiro plano a função revisora dos julgados dos juízes criminais. As alegações assim lançadas em sede de habeas corpus prefiguram uma situação de fato e de direito não esgotada. Destarte, a impetração nestes termos ajuizada não pode ser considerada no exercício da competência reservada ao tribunal de apelação.

É importante pontuar que as ações penais em que o paciente figura como denunciado foram suspensas por determinação do Supremo Tribunal Federal preferida na Reclamação 62.566/PR. A Suprema Corte também determinou a posterior abertura de novo prazo para complementação da defesa prévia após a apresentação de todas as respostas originais prestadas por todas as operadoras e provedores oficiais. Tal circunstância processual reforça o fundamento de que a análise aprofundada do conjunto fático-probatório se revela incompatível com a cognição sumária do writ, devendo ser realizada pelo juízo de primeiro grau nos autos das respectivas ações penais.

Esta Turma já se manifestou no julgamento dos Habeas Corpus 5037597- 60.2023.4.04.0000, 5015135-12.2023.4.04.0000, 5016934-90.2023.4.04.0000 e 5018106- 67.2023.4.04.0000, nos quais se discutia questões relacionadas à quebra de sigilo de dados no âmbito da Operação Enterprise, entendendo que as questões referentes à integridade e à integralidade das provas obtidas por meio da interceptação telefônica e telemática deferida na operação mencionada devem ser examinadas nas respectivas ações penais, o que favorecerá o contraditório e a ampla defesa.

A respeito das medidas direcionadas ao cumprimento da decisão proferida Supremo Tribunal Federal na Reclamação 62.566/PR, o Juízo Federal da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR determinou a expedição de ofício a todas as operadoras e provedores, requisitando a apresentação dos ofícios com as respostas originais prestados à época das implementações das interceptações telefônicas e telemáticas referentes à Operação Enterprise (evento 4535, DESPADEC1; evento 4804, DESPADEC1)

Em 02/09/2024, sobreveio decisão nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados 5000640-61.2018.4.04.7008, de seguinte teor (evento 5197, DESPADEC1).

1. Em atendimento à ordem proferida na Reclamação nº 62.566, foi determinada, no dia 28/11/2023 a expedição de ofício às operadoras de telefonia VIVO e TIM e provedores de internet GOOGLE e TERRA, requisitando a apresentação dos ofícios com as respostas originais prestados à época das implementações das interceptações telefônicas e telemáticas referentes à Operação Enterprise (evento 4535, DESPADEC1) e estendida a determinação às operadoras de telefonia Oi, Claro e Nextel e provedores de internet APPLE, MICROSOFT, YAHOO e UOL em 09/01/2024 (evento 4804, DESPADEC1).

2. Eis a situação atual dos autos quanto ao cumprimento pelas empresas demandas:

(i) a empresa TERRA NETWORKS BRASIL S/A atendeu tempestivamente, em 11/12/2023, a ordem judicial atinente aos ofícios encaminhados a TERRA e a VIVO (evento 4772);

(ii) a empresa Google atendeu tempestivamente a ordem judicial no evento 11/12/2023 (evento 4781);

(iii) a empresa Tim apresentou informações tempestivamente em 18/12/2023 (evento 4791), no entanto não foi possível acessar os arquivos no formato enviado. A empresa foi comunicada no evento 4794 e, após determinada nova intimação (evento 4804), cumpriu tempestivamente a ordem (evento 5039);

(iv) a empresa Claro, também operadora das linhas vinculadas à Nextel, atendeu tempestivamente a ordem judicial em 18/01/2024 (evento 5011);

(v) a empresa UOL cumpriu a ordem tempestivamente em 24/01/2024 (evento 5037);

(vi) a empresa Apple informou que em virtude do decurso de quase 6 anos após o fornecimento das respostas é tecnicamente impossível reproduzir as originalmente enviadas (evento 5058);

(vii) a empresa Microsoft cumpriu a ordem tempestivamente em 06/02/2024 (eventos 5061 e 5062);

(viii) a empresa Yahoo cumpriu a ordem intempestivamente (prazo de 15 dias encerrava em 05/02/2024) em 20/02/2024 (evento 5071).

(ix) a intimação da empresa Oi somente foi efetivada em 18/06/2024 e o cumprimento da ordem ocorreu intempestivamente (prazo de 15 dias encerrava em 04/07/2024) em 26/07/2024 (eventos 5167 a 5175).

3. Multas aplicada às empresas Yahoo e Oi

Às empresas Yahoo e Oi, que deixaram de cumprir tempestivamente as ordens proferidas por este Juízo, foram aplicadas multas (eventos 5090 e 5189).

A multa aplicada à empresa Yahoo foi dispensada (evento 5125, DESPADEC1), conforme pedido formulado no evento 5117.2 e parecer favorável do MPF (evento 5120.1).

Quanto à empresa Oi, foi expedida carta precatória com a finalidade de intimá-la para o pagamento da multa (evento 5190, PRECATORIA1), no entanto ainda não houve notícia do cumprimento do expediente.

4. Como se vê, houve o cumprimento das determinações proferidas na Reclamação nº 62.566, dado que as operadoras de telefonia e provedores de internet foram devidamente requisitadas a apresentarem os ofícios originais ou demais informações referentes à implementação das interceptações telefônicas e telemáticas relacionadas à Operação Enterprise.

Dessa forma, encaminhe-se a presente decisão, servindo como o ofício nº 700016490878 ao e. Min. rel. do e. Supremo Tribunal Federal, a fim de instruir a Reclamação nº 62.566, ajuizada pelo

acusado M. M. em face da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região no Habeas Corpus nº 5016934-90.2023.4.04.0000.

Encaminhem-se em anexo ao ofício, cópia das informações prestadas pelas operadoras de telefonia e provedores de internet (eventos 4772, 4781, 5039, 5011, 5037, 5058, 5061, 5062, 5071 e 5167 a 5175).

(...)

Por reputar cumpridas as diligências, o juízo de primeiro grau determinou o retorno à tramitação das ações penais suspensas tanto por decisão do Supremo Tribunal Federal, quanto por esta Corte (em extensão dos efeitos da decisão prolatada na Reclamação 62.566/STF), com abertura de novo prazo para complementação das defesas prévias.

Oportuno citar, ainda, excerto da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau em 13/09/2024, ao analisar pedido de reconsideração da decisão supracitada veiculado por codenunciado no âmbito da referida operação policial: Conforme determinado na decisão de evento 5197.1, foram encaminhados ao STF cópia das informações prestadas pelas operadoras de telefonia e provedores de internet, para instrução da Reclamação nº 62.566. Assim, os pedidos formulados pela defesa quanto à falta ou incompletude das informações apresentadas deverão ser direcionados ao e. Supremo Tribunal Federal, eis que este Juízo as julga suficientes as juntadas para o cumprimento da decisão daquela e. Corte (evento 5206, DESPADEC1).

No entanto, considerando os argumentos trazidos pelo impetrante quanto ao fornecimento de informações incompletas e sem as respostas originais prestadas pelas operadoras e provedores oficiados no curso da Operação Enterprise, deve ser **concedida parcialmente a ordem de habeas corpus**, para determinar ao juízo impetrado que diligencie junto às operadoras e provedores, com o objetivo de suprir as pendências apontadas, e em caso de impossibilidade de fornecimento das informações requisitadas, para que apresentem justificativa.

Nesse ínterim, deve ser restabelecida a suspensão das ações penais nas quais o paciente figura como denunciado determinada pelo Supremo Tribunal Federal (evento 4533, OFIC1; evento 4773, DECSTJSTF1), até o cumprimento das diligências ora determinadas.”

Inicialmente, destaco que o presente recurso deve ser analisado à luz do que foi decidido pelo Tribunal de origem no acórdão impugnando. Os argumentos apresentados pela defesa no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional n. 62.566/PR não teria sido observada, é questão que deve ser levada diretamente àquela Corte, a quem incumbe analisar o cumprimento das decisões por ela proferidas.

De outro lado, observo que no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a ordem de *habeas corpus* foi parcialmente concedida, oportunidade em que se determinou que fosse diligenciado junto às operadoras e provedores para que as pendências apontadas fossem supridas ou que fossem apresentadas as justificativas em caso de eventual impossibilidade de fornecimento das informações.

Todavia, em que pese a concessão parcial da ordem, a defesa apresentou recurso almejando que as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e telemáticas fossem imediatamente declaradas ilícitas e, por consequência, inadmissíveis, em razão da alegada quebra de cadeia de custódia.

Apesar de a defesa alegar que não haveria similitude entre a questão objeto destes autos e o que foi julgado no RHC 184.835/PR, também referente à Operação Enterprise, de minha relatoria, verifico que a matéria de fundo é a mesma, qual seja, a ilegalidade das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas e telemáticas.

Naquela oportunidade, foram apresentados questionamentos quanto à possível incompletude das interceptações telefônicas, tendo sido decidido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que eventuais nulidades envolvendo as interceptações telefônicas não poderiam ser declaradas em sede de *habeas corpus*, uma vez que a ação constitucional não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a

declaração de nulidade de interceptações telefônicas e telemáticas, alegando-se que a determinação de acesso integral às interceptações não foi cumprida.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região denegou a ordem e afirmou categoricamente que as informações prestadas pelas operadoras de telefonia e pelos provedores de aplicações de internet permitem o controle suficiente dos prazos previstos na Resolução CNJ n. 59/2008.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de habeas corpus, declarar a nulidade de interceptações telefônicas e telemáticas com base na alegação de incompletude das informações fornecidas pelas operadoras de telefonia e provedores de internet.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem afirmou que as informações prestadas pelas operadoras de telefonia e provedores de internet permitem o controle dos prazos previstos na Resolução CNJ n. 59/2008, considerando cumprida a decisão do habeas corpus anterior.

5. A decisão agravada destacou que a nulidade arguida pressupõe incursão aprofundada sobre os elementos de informação, o que é inviável na via do habeas corpus.

6. O entendimento reiterado pela Quinta Turma é de que o exame das interceptações telefônicas para verificar eventuais prejudicialidades não é, em regra, cabível em habeas corpus, pois não comporta o exame de provas, razão por que a discussão de eventual vício deveria ser travada nos autos das ações penais originárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório. 2. A nulidade de interceptações telefônicas não pode ser declarada em habeas corpus com base em alegações de incompletude das informações fornecidas por operadoras de telefonia e provedores de internet".

Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ n. 59/2008, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 739.866/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/10/2022; STJ, EDcl no RHC 92.164/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/4/2018; STJ, RHC 52.374/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/10/2017. "

(AgRg no RHC n. 184.835/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

Verifico que, em ambos os casos, as defesas se insurgiram quanto às possíveis irregularidades envolvendo as interceptações telefônicas deferidas no curso das investigações da Operação Enterprise.

No RHC n. 184.835/PR, questionou-se a possível incompletude dos ofícios expedidos pelas operadoras de telefonia ou provedores de internet e supostas contradições entre as informações constantes nos ofícios e as prestadas pela polícia. Neste recurso, a defesa alega que haveria quebra de cadeia de custódia, pois não teriam sido apresentadas 44 (quarenta e quatro) respostas originais das operadoras de telefonia e provedores de internet acerca das interceptações implementadas, além da ausência de documentação dos procedimentos de tratamentos de tais evidências.

Entendo que deve ser aplicado ao presente caso o mesmo entendimento firmado anteriormente pela Quinta Turma, no sentido de que o exame de eventuais prejudicialidades envolvendo as interceptações telefônicas exigem, em regra, análise de provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo eventuais discussões sobre vícios e nulidades delas decorrentes serem travadas nos autos das ações penais originárias.

Ressalto que, no voto-vista apresentado no julgamento do RHC n. 184.835/PR, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca acrescentou:

"(...) a regularidade das interceptações não é verificável apenas pelos ofícios das operadoras. Dessa forma, conforme assentado pelo Relator, Ministro Messod Azulay Neto, a análise a respeito da legalidade e da regularidade das interceptações demanda o revolvimento do conjunto probatório, devendo, portanto, ser verificada pelo Magistrado de origem."

Nesse sentido, o exame das interceptações telefônicas e telemáticas deve ser realizado pelo juízo de origem em cotejo com os outros elementos de prova constantes na ação penal, o que poderá, evidentemente, ser questionado em momento oportuno pela via recursal própria.

O Tribunal de origem adotou esta mesma posição ao proferir o acórdão recorrido, tendo consignado que as questões referentes à integridade e integralidade das provas obtidas por meio da interceptação telefônica e telemática devem ser analisadas nas respectivas ações penais com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não vislumbro, portanto, negativa de prestação jurisdicional, conforme alegado pela defesa, pois as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias no sentido de que as insurgências envolvendo as interceptações telefônicas e telemáticas deverão ser analisadas no bojo de cada ação penal está de acordo com a posição adotada anteriormente pela Quinta Turma.

Dessa forma, o pedido da defesa não merece prosperar, pois a questão exige inegável análise aprofundada de provas, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0405860-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 206.600 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006406120184047008 50027957120174047008 50089333920214047000
50111427820214047000 50156965620214047000 50266328620244040000
50412549320224047000 50544381920224047000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M M
ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
ADVOGADOS : LETICIA DOMBROSKI - PR102459
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M M
ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
ADVOGADOS : LETICIA DOMBROSKI - PR102459
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RODRIGO CASTOR DE MATTOS (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206600 - RS(2024/0405860-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : M M
ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LETICIA DOMBROSKI - PR102459
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por M. M. contra a decisão monocrática de lavra do em. Ministro Messod Azulay Neto que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 75.459-75.469).

Consta dos autos que investigações policiais denominadas Operação Enterprise lograram descobrir articulada organização criminosa, responsável pela remessa de toneladas de cocaína do Brasil para a Europa, por meio de contêineres em navios, e pela lavagem de capitais oriundos do tráfico internacional de entorpecentes.

Em março de 2018, após representação policial e parecer favorável do Ministério Público Federal, o juiz natural da causa deferiu pedido de quebra de sigilo telefônico e de dados, bem como de interceptação telefônica de diversos investigados, medidas prorrogadas até novembro de 2020.

Após o recebimento de denúncia, as defesas dos investigados pleitearam a reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia, sob a alegação de que não teriam sido disponibilizados todos os documentos necessários ao ato. O pedido foi indeferido pelo juízo de origem. A defesa do paciente impetrou o HC n. 5018425-06.2021.4.04.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concedeu a ordem, determinando a reabertura do prazo até a apresentação integral dos documentos.

Paralelamente, a defesa ajuizou a Reclamação Constitucional n. 62.566/PR perante o Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente o pedido para que a 14ª Vara Federal de Curitiba/PR requisitasse às operadoras de telefonia e provedores de

internet os ofícios com as respostas originais prestadas à época das implementações das interceptações telefônicas e telemáticas referentes à Operação Enterprise, determinando, igualmente, a suspensão das ações penais.

Em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, o Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba determinou a expedição de ofícios às empresas de telefonia e aos provedores de aplicação de *internet*. Sobreveio, em 2/9/2024, decisão daquele Juízo concluindo pelo cumprimento das diligências e determinando o retorno à tramitação das ações penais suspensas.

A defesa do paciente apresentou novos pedidos perante o juízo de origem, alegando quebra da cadeia de custódia das interceptações telefônicas e telemáticas e a inadmissibilidade das provas obtidas, em razão da ausência de parte das respostas originais das operadoras. O pedido foi indeferido, ao fundamento de que as alegações deveriam ser formuladas nas respectivas ações penais.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proferiu acórdão determinando ao juízo impetrado que diligenciasse junto às operadoras e provedores com o objetivo de suprir as pendências apontadas, restabelecendo, para tanto, a suspensão das ações penais.

A defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça, ao qual o em. Ministro Relator negou provimento, entendendo que: (i) a questão referente ao eventual descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl n. 62.566/PR deveria ser levada diretamente àquela Corte; (ii) o exame das interceptações telefônicas e telemáticas exige análise aprofundada de provas, incompatível com a via do *habeas corpus*, em linha com o entendimento firmado pela Quinta Turma no julgamento do RHC n. 184.835/PR, também referente à Operação Enterprise (fls. 75.459-75.469).

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 75.473-75.485), sustentando, em essência: (a) a distinção entre o presente caso e o RHC 184.835/PR, em razão de fato novo consubstanciado em prova pré-constituída; (b) que, em 24/2/2025, o juízo de origem proferiu nova decisão (fls. 75.422-75.435), reconhecendo expressamente a ausência de 44 (quarenta e quatro) respostas originais prestadas pelas operadoras de telefonia e provedores de *internet* à época da implementação das interceptações telefônicas e telemáticas, tornando incontroverso o vício; (c) que a consequência jurídica desse fato é exclusivamente de direito, dispensando exame aprofundado do conjunto fático-probatório; (d) que a jurisprudência desta Corte admite o controle da cadeia de custódia da prova na via do *habeas corpus*. Requer o provimento do agravo para que sejam declaradas ilícitas e inadmissíveis as provas obtidas no âmbito da Operação Enterprise, determinando-se ao juízo de origem

a análise das provas ilícitas por derivação. Subsidiariamente, pugna pela declaração de ilicitude restrita às interceptações correspondentes às 44 (quarenta e quatro) respostas originais reconhecidamente ausentes (fls. 75.484-75.485).

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, em fevereiro de 2026, o em. Ministro Messod Azulay Neto votou pelo desprovemento do agravo regimental, mantendo o entendimento de que o exame das interceptações telefônicas e telemáticas exige análise aprofundada de provas, incompatível com a via do *habeas corpus*, devendo eventuais vícios e nulidades ser discutidos nos autos das ações penais originárias.

Pedi vista para melhor analisar a distinção entre o presente caso e o precedente firmado no RHC 184.835/PR, em especial à luz do fato novo trazido pela defesa neste agravo regimental: o reconhecimento judicial expresso da ausência de 44 (quarenta e quatro) respostas originais de operadoras de telefonia e provedores de internet, documentado por decisão do próprio juízo de origem.

É o relatório.

Divergindo respeitosamente da posição do em. Ministro Relator, entendo ser de rigor o provimento parcial do agravo regimental, para declarar a nulidade das provas oriundas das interceptações telefônicas e telemáticas correspondentes às 44 (quarenta e quatro) respostas originais cujo desaparecimento foi expressamente reconhecido pelo próprio juízo de origem.

O presente caso guarda íntima relação com aquele que nos foi submetido no AgRg no RHC n. 184.835/PR, igualmente versando sobre a Operação Enterprise, no qual já tive a oportunidade de manifestar meu respeitoso dissenso ao posicionamento do em. Ministro Relator. Os fundamentos que sustentaram minha divergência anterior encontram, nos presentes autos, âncora ainda mais sólida em razão de um fato novo e decisivo: a decisão proferida em 24/2/2025 (fls. 75.422-75.435), que reconheceu expressamente, e sem margem a qualquer controvérsia fática, que, dos 186 (cento e oitenta e seis) alvarás/ordens judiciais de monitoramento expedidos no curso da Operação Enterprise, faltam 44 (quarenta e quatro) respostas originais das operadoras de telefonia e provedores de *internet*.

Da admissibilidade do exame da cadeia de custódia em sede de *habeas corpus*: a prova pré-constituída como fator de *distinguishing*

O em. Ministro Relator funda seu posicionamento na premissa, reiterada pela Quinta Turma em diversas oportunidades, de que o exame das interceptações telefônicas para verificar eventuais prejudicialidades é, em regra, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, por demandar análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

Peço vênia para discordar, no presente caso. Não se cogita, aqui, de qualquer dilação probatória ou revolvimento de aspectos fáticos das ações penais em

andamento. O que se apresenta é prova pré-constituída, robusta e juridicamente incontroversa: decisão judicial do próprio juízo de origem reconhecendo, documentalmente, a ausência de 44 (quarenta e quatro) respostas originais das operadoras/provedores.

Esse é o preciso ponto de *distinguishing* em relação ao RHC 184.835/PR. Naquele feito, a defesa questionava uma possível incompletude dos ofícios expedidos pelas operadoras — isto é, o vício era alegado, mas não certificado por documento judicial. Aqui, pelo contrário, a própria autoridade coatora, em cumprimento às diligências determinadas pelo Supremo Tribunal Federal, consignou expressamente em decisão que *“não foi possível obter um total de 44 (quarenta e quatro) respostas originais, prestadas à época da implementação das interceptações telefônicas e telemáticas ordenadas neste feito”*. A questão que se coloca não é mais fática — ela é exclusivamente jurídica: qual é a consequência processual dessa ausência certificada?

A jurisprudência desta Corte, aliás, já reconheceu a viabilidade de análise da cadeia de custódia da prova na via do *habeas corpus*, quando a questão posta é de direito e apoiada em prova pré-constituída, conforme se depreende do seguinte precedente de minha relatoria:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material. 3. A documentação de cada etapa da cadeia de custódia é fundamental, a fim de que o procedimento seja auditável, assegurando-se a auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade das evidências digitais. 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. 5. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator

para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). **6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital. 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de outros elementos probatórios que possam sustentar a manutenção da condenação.**

(AgRg no HC 828.054/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe 29/4/2024.)

Por sinal, conforme apontado pela defesa, com perspectiva semelhante, em recentíssima decisão relativa a corréu da mesma Operação Enterprise, igualmente em julgamento de recurso ordinário em *habeas corpus*, o em. Ministro Messod Azulay Neto reconheceu:

A incongruência entre o teor da decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo e os ofícios posteriormente expedidos — os quais ampliaram o objeto da medida para incluir interceptação telemática e criação de conta espelho sem prévia autorização judicial — configura vício que ultrapassa mero erro material, impondo o reconhecimento da nulidade das provas assim obtidas, por ausência de decisão judicial válida que as ampare.

(STJ, RHC 184271/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 9/3/2026)

Igualmente, o fez a Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza rebus sic standibus, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo

previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas.

2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio:

reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.

7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar,

com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssomos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia.

10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei).

12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal.

13. Permanece hígida a condenação do paciente no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas

(art. 35 da Lei n. 11.343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente.

14. Porque proclamada a absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, deve ser a ele assegurado o direito de aguardar no regime aberto o julgamento da apelação criminal. Isso porque era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, teve a pena-base estabelecida no mínimo legal e, em relação a esse ilícito, foi condenado à reprimenda de 3 anos de reclusão (fl. 173). Caso não haja recurso do Ministério Público contra a sentença condenatória (ou, se houver e ele for improvido) e a sanção permaneça nesse patamar, fica definitivo o regime inicial mais brando de cumprimento de pena.

15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação.

(HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

Da quebra da cadeia de custódia e suas consequências jurídicas

Superado o óbice processual, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVI, estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. O Código de Processo Penal, em seu art. 157, caput, reitera que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Os arts. 158-A a 158-F do CPP, inseridos pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), regulamentaram o instituto da cadeia de custódia da prova, definindo-a como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”, com o objetivo de garantir a identidade, a integridade e a autenticidade das provas.

As respostas originais das operadoras de telefonia e provedores de internet são, como bem apontou o em. Ministro DIAS TOFFOLI ao julgar a Rcl n. 62.566/PR, elementos indispensáveis à verificação da cadeia de custódia, pois somente elas permitem controlar: (i) a data precisa de início e fim de cada interceptação, para aferir se os diálogos captados estão dentro das quinzenas judicialmente autorizadas; (ii) o formato e a integridade dos arquivos digitais encaminhados às autoridades, inclusive o

código *hash* de autenticação; (iii) a forma de disponibilização das evidências digitais — se por espelhamento, mídias físicas ou *link* para *download*; e (iv) se os dados brutos foram preservados para fins de contraprova e detecção de eventuais alterações.

A Reclamação Constitucional n. 62.566/PR, julgada procedente pelo em. Ministro DIAS TOFFOLI, fixou premissas fundamentais que iluminam o presente caso:

O controle sobre o rastreamento dos vestígios, portanto, é fundamental para a reconstrução dos fatos por meio de procedimentos que assegurem a integridade dos elementos obtidos e preservados desde a fase inicial até o julgamento da ação penal. Uma vez quebrada a cadeia de custódia, surge o risco concreto de adulteração ou interferência nos elementos de prova, em prejuízo à apuração da verdade real, além de inviabilizar o exercício do contraditório pela defesa.

(STF – Rcl n. 62.566/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.)

Sem as respostas originais das operadoras/provedores, é materialmente impossível verificar se os procedimentos necessários à rastreabilidade das evidências digitais foram observados, comprometendo-se, em definitivo, a fiabilidade probatória dos elementos obtidos. Recorde-se que, conforme jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 15 (quinze) dias de cada interceptação deve ser contado a partir da data em que as operadoras recebem a ordem judicial — e não da data da decisão que a deferiu —, de modo que as respostas originais são o único instrumento capaz de atestar a regularidade desse cômputo.

Do risco das manipulações digitais e da necessidade dos metadados na era da inteligência artificial

A exigência de rigorosa preservação da cadeia de custódia das interceptações telefônicas e telemáticas ganha contornos de urgência ainda maior diante do avanço vertiginoso das tecnologias de manipulação de dados digitais.

Estudos científicos recentes demonstram que as chamadas *deepfakes* de áudio já são capazes de replicar vozes com extrema precisão, simulando declarações que jamais foram proferidas pelo sujeito. Como demonstrou MAGALY PARREIRA DO PRADO, “a ausência de proteção adequada dos dados pessoais viabiliza a criação de conteúdos fraudulentos altamente realistas, colocando em risco a confiabilidade das gravações utilizadas como prova em processos judiciais”. A pesquisadora ainda ressalta que “as técnicas de inteligência artificial não apenas conseguem imitar vozes com perfeição, mas também permitem a inserção de entonações, ruídos ambientes e pausas naturais, tornando a falsificação praticamente indistinguível para o ouvido humano” (PRADO, Magaly Pereira do. Deepfake de áudio: Manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 23, jan./jun. 2021, p. 45-68).

Nesse contexto, a verificação da data, da origem e da integridade dos áudios interceptados — informações que somente as respostas originais das operadoras podem atestar — torna-se *conditio sine qua non* para que a prova fonográfica possa ser legitimamente admitida no processo penal. O emprego de ferramentas forenses avançadas e a imposição de requisitos rigorosos para a admissão de áudios como prova judicial são, nas palavras da mencionada pesquisadora, “*medidas necessárias para mitigar os riscos de adulteração e garantir que somente elementos autênticos sejam utilizados para a formação da convicção do julgador*”.

Da inadmissibilidade da prova ilícita e do dever de desentranhamento

O em. Ministro Relator sustenta que “*eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado em conjunto com todos os elementos de informação produzidos na investigação*”. Com a devida vênia, divirjo desse raciocínio.

A admissibilidade da prova e sua valoração são momentos processuais deontologicamente distintos e sequencialmente ordenados: o juízo de admissibilidade antecede, necessariamente, o juízo de valoração. A prova ilícita sequer ingressa no processo; conseqüentemente, não pode nele permanecer para ser confrontada com outros elementos probatórios, sob pena de contaminar toda a instrução. Como adverte o professor GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ:

“Poder-se-ia imaginar que a vedação da utilização da prova ilícita representa uma indevida limitação à busca da verdade material e ao próprio livre convencimento do juiz. Todavia, (...), a própria busca da verdade não é ilimitada e não representa um fim que possa ser atingido a qualquer custo. No processo e, principalmente na atividade probatória, os fins são tão importantes quanto os meios.”

(BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 12ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 430).

A postergação do juízo de admissibilidade para o momento da valoração acarreta, ademais, a perpetuação de lesão a direitos fundamentais. Como observa GERALDO PRADO, “*este exame não deve ser postergado justamente porque, enquanto o ato produz os seus efeitos, perdura a lesão aos direitos fundamentais de alguém, como ocorre neste caso(...)*” (A cadeia de custódia da prova no processo penal, 2ª ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 207/208).

O ônus de comprovar a integridade e a confiabilidade das fontes de prova incumbe ao Estado — e não à defesa. Nesse sentido, a própria Quinta Turma, no AgRg no RHC 143.169/RJ, assentou que “*é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia*” (Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, j.

7.2.2023, DJe 1º.3.2023). Diante do reconhecimento judicial expresso da ausência de 44 (quarenta e quatro) respostas originais, é o próprio Estado que deixou de cumprir esse ônus.

Nessa mesma linha intelectual, cita-se esta recente e judiciosa decisão monocrática que delineou com esmero o entendimento de que *“uma prova ilícita não pode ser parcialmente aproveitada para formar a convicção do julgador”* (STJ, REsp 2073712, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN 17/02/2025). O risco de contaminação da cadeia probatória impede a separação artificial entre trechos “válidos” e “inválidos” de uma prova originariamente viciada.

Por fim, não prospera o argumento de que as irregularidades poderiam ser discutidas oportunamente nas ações penais originárias. Enquanto a prova ilícita permanece nos autos e produz efeitos — seja influenciando o magistrado diretamente, seja servindo de base para a produção de provas derivadas —, perdura a lesão ao direito fundamental previsto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal. A proteção constitucional à inadmissibilidade da prova ilícita não é um mero mandado de otimização a ser ponderado; é uma vedação expressa, de eficácia plena e imediata, que não comporta relativização pela conveniência da marcha processual.

Diante do exposto, pedindo vênias ao em. Ministro Relator, dou parcial provimento ao agravo regimental para, em consequência, dar parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, declarando a inadmissibilidade das provas decorrentes das interceptações telefônicas e telemáticas correspondentes às 44 (quarenta e quatro) respostas originais reconhecidamente ausentes, conforme reconhecido pelo próprio Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba na decisão de 24/2/2025.

Determino, outrossim, o desentranhamento das referidas provas de todos os autos em que o agravante figure como acusado no âmbito da Operação Enterprise, ordenando àquele Juízo que proceda à análise das provas ilícitas por derivação, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0405860-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 206.600 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006406120184047008 50027957120174047008 50089333920214047000
50111427820214047000 50156965620214047000 50266328620244040000
50412549320224047000 50544381920224047000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M M
ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
ADVOGADOS : LETICIA DOMBROSKI - PR102459
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M M
ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
ADVOGADOS : LETICIA DOMBROSKI - PR102459
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Votou vencido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (voto-vista).

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro
Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.